EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

MD. BRUNO DANTAS

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade RG nº 387321, inscrito no CPF/MF 903.308.626-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br; **ELVINO JOSÉ BOHN GASS**, brasileiro, casado, portador da CI nº 8.121.611.792 SSP/RS e CPF nº 125.582.062-49, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço funcional na Câmara dos Deputados – Gabinete 269 – Anexo III – Brasília/DF; **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, união estável, bancária, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, portadora da CI nº 626183 – SSP/DF e CPF nº 224.411.071-00, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 203 – anexo IV – Brasília/DF; **HENRIQUE FONTANA JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, atualmente no exercício de Deputado Federal pelo PT/RS, portador da CI nº 7012558495 e CPF nº 334.105.180-53, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 256 – Anexo IV – Brasília/DF; **JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, portador da cédula de identidade RG nº 1372541, inscrito no CPF/MF 516.250.915-91, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF; **JOSÉ LEONARDO COSTA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade M-283989 – SSP/MG, inscrito no CPF 208.118.456-72, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 922 - Brasília/DF e **LEONARDO CUNHA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado e professor universitário, RG 0228098 SSP-AC e CPF 631.822.462- 91, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AC, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 572 - Brasília/DF, com fundamento na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5°, Art. 70, 71,

e 74 §2º, da Constituição Federal, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, vem perante V. Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

Contra o Sr. Bento Albuquerque, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Minas e Energia e o Sr. Rodrigo Limp Nascimento, atualmente no cargo de Presidente da Eletrobras, tendo em vista os atos praticados contra os princípios constitucionais e fundamentos da República, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

1. BREVE SÍNTESE

A presente representação pretende apontar irregularidades no processo de privatização da Eletrobras, sociedade de economia mista e de capital aberto sob controle acionário do Governo Federal brasileiro, notadamente em razão da convocação da 181ª Assembleia Geral Extraordinária para o dia 22 de fevereiro de 2022 com vistas a aprovação da desestatização da companhia, mesmo diante da inconclusividade de duas Propostas de Fiscalização e Controle em tramitação na Câmara dos Deputados com auxílio deste Tribunal de Contas da União, que colocam sob suspeita atos preparatórios para a privatização.

É o que, em resumo, se pretende demonstrar com a presente.

2. DO CABIMENTO

Conforme o estatuto social que a define, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, inscrita sob o CNPJ/MF nº 00.001.180/0001-26, é uma sociedade anônima de economia mista federal, constituída em conformidade com a autorização contida na Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Portanto, é uma empresa controlada pela União Federal, além de prestadora de serviço público essencial, atuando como um dos principais agentes das políticas públicas do governo federal no setor de energia, influenciando a qualidade de vida da população e no desenvolvimento do país.

De acordo com a Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos p**oderes da União e das entidades da administração indireta**, incluídas as fundações e **sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal**, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
>
> II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior**;

> Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, **o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição**, competindo-lhe, para tanto, em especial:
>
> I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:
>
> a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
>
> b) **os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei**;

Diante dos dispositivos legais, vê-se plenamente cabível a presente representação a este Tribunal de Contas, que, conforme se verá, versa sobre possíveis ilegalidades praticadas pelos representados na condução da empresa pública federal.

3. DA LEGITIMIDADE

A Lei 8.443/92 prevê:

> Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Portanto, inconteste a legitimidade destes Parlamentares para impetrar a presente representação, denunciando fatos que reputam ilegais e prejudiciais aos interesses da Eletrobras, dos trabalhadores da instituição e da coletividade.

Ressalte-se que o Parlamentar Leo de Brito, ora requerente, é também autor das Propostas de Fiscalização e Controle em tramitação e que fundamentam os pedidos ora formulados, além do que, os deputados Deputados Federais Elvino José Bohn Gass, Érika Jucá Kokay, Henrique Fontana Júnior, João Somariva Daniel, José Leonardo Costa Monteiro, Leonardo Cunha de Brito e Pedro Francisco Uczai, da bancada do Partido dos Trabalhadores foram admitidos como *amici curiae* no Processo TC-008.845/2018-2, que discute a privatização da Eletrobras, estando profundamente envolvidos com a fiscalização dos atos praticados com este intuito até o presente momento.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

4.1. Do papel de fiscalização do Congresso Nacional

O art. 70 do texto constitucional estabelece a competência do Congresso Nacional pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. Para que possa exercer essa função, é auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

A Constituição atribui, portanto, ao Congresso Nacional a titularidade do controle externo, que explicita ainda mais a enorme missão de fiscalização, conforme disposição do art. 70 da CF/88 (BRASIL, 2020a).

> *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*

Em outro trecho da CF/88, mais precisamente em seu art. 49, inciso X, encontra-se a competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional de "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Quanto aos regimentos das Casas Legislativas, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD estabelece, na Seção X, os atos e fatos que estão sujeitos à fiscalização e controle:

> Seção X - Fiscalização e Controle
>
> *Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões: I - os*

> *passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal; II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado; III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade; IV - os de que trata o art. 253.*

Essa fiscalização na Câmara é feita com diferentes instrumentos. Além das CPIs, **há as propostas de fiscalização e controle**, os comitês da Comissão Mista de Orçamento, a convocação de ministros e os pedidos de informação a órgãos da administração pública. O TCU, Tribunal de Contas da União, assessora o trabalho de fiscalização do Congresso com inspeções e auditorias.

Segundo Stuart Mill, filósofo e economista inglês, que defende para o Poder Legislativo uma missão destacada na função de controle e fiscalização dos demais poderes, o Parlamento é o fórum para os debates, o diálogo, a crítica, a discussão, a concertação **e a fiscalização da ação governamental**. Para ele, trata-se de função específica da Assembleia representativa a de vigiar e controlar o governo; de jogar as luzes da publicidade sobre seus atos; de **compelir o governo à mais completa exposição e justificação de todos esses atos** (MILL, 1964).

A função de fiscalização parlamentar é precursora da construção do próprio Poder, como lembra José Afonso da Silva:

> *Em verdade, se formos buscar no recesso da história a explicação e os fundamentos do Poder Legislativo, poderíamos até dizer que todas as suas funções são funções de controle, porque ele se desenvolveu como órgão de representação destinado a controlar o poder do soberano.*

Os cientistas políticos costumam dividir esse trabalho de fiscalização em duas frentes. A primeira, chamada de "patrulha de polícia", é preventiva e feita usualmente pelas comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira, com o auxílio do TCU. A outra é a investigação de eventos pontuais, normalmente surgidos a partir de denúncias, conhecidos como "alarmes de incêndio", gênero do qual a CPI é o instrumento mais conhecido.

Segundo o cientista político da Universidade de Brasília, Lucio Rennó, as duas formas são importantes:

> "Elas cumprem funções diferentes e ambas são bastante importantes para o poder Legislativo. Uma de uma fiscalização e monitoramento continuado do uso de recursos públicos e da atuação do Executivo. E outra que tem caráter mais emergencial e chama mais atenção da mídia. A questão da CPI é um caso clássico disso. Ela surge porque aparece um escândalo e um

> problema e isso chama mais atenção. Mas a gente não pode desprezar esse trabalho de fiscalização continuada que o Legislativo faz através de seus diferentes órgãos. Então é difícil falar qual o mais importante. Ambos cumprem papéis bastante relevantes e complementares no trabalho de **investigação** do poder legislativo"

As Propostas de Fiscalização e Controle (PFC) são um tipo de proposição que pode ser apresentada por qualquer deputado à comissão competente, com as devidas fundamentações da providência ou informação demandada. Na comissão a qual a matéria foi despachada, a proposta é analisada por um relator, designado pelo presidente da comissão, que deve emitir um relatório prévio com a sugestão do plano de execução e a metodologia para **investigar as irregularidades apontadas**. Após a deliberação do relatório, ocorrerá a investigação e um novo relatório, em sua versão final, deverá ser aprovado pela comissão para implementá-lo. A comissão poderá solicitar ao TCU as providências ou informações previstas para a execução das atividades fiscalizatórias.

Fica claro o caráter investigativo dos processos de fiscalização e controle. Obviamente é necessário que a investigação, determinada pelo Congresso Nacional, seja concluída para que o poder fiscalizado possa dar efetividade às suas ações.

As propostas de fiscalização e controle possuem tramitação exclusiva nas comissões, não tendo previsão de deliberação em plenário ou perante a Mesa, o que enfatiza ainda mais a importância concedida pelo regimento a esses órgãos no que tange a movimentos fiscalizatórios e de controle. Esses órgãos seguem ainda a proporcionalidade político partidária, possuindo, portanto, legitimidade para julgar movimentos fiscalizatórios e de controle, que geralmente apontam para outros poderes da república. **Não é, portanto, razoável, ou mesmo concebível, que o órgão auxiliar do Congresso Nacional autorize a continuidade de ações que colidem com o processo de fiscalização, ainda em andamento.**

4.2. Da importância da fiscalização preventiva por parte do TCU

> **"É no exercício do controle que se deve frear os ímpetos e os excessos que porventura cometam os governantes."**

Conforme vimos, o Poder Legislativo tem essa prerrogativa constitucional de controle e que com isso tem como objetivo **comprovar a probidade da administração, tal como a regularidade e o emprego dos bens e valores públicos**. Para tal, o Congresso Nacional conta com o **apoio do Tribunal de Contas da União (TCU),** órgão de controle externo do Governo Federal responsável por fiscalizar as ações e o funcionamento da administração pública**.**

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 71 que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Nesse artigo da Constituição, são apresentadas as competências do TCU.

> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete*:
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
>
> VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
>
> X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Por meio do Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890, o TCU foi criado com o objetivo de atuar junto aos parlamentares a fim de evitar infrações orçamentárias ou permitir a realização de atos discrepantes das leis de finanças.

A forma dessa atuação conjunta foi estabelecida e alterada em todas as constituições posteriores à criação do Tribunal. Na Constituição Federal vigente os artigos 70 a 75 disciplinam o relacionamento entre o Congresso Nacional e o TCU.

O TCU, portanto, é um tribunal administrativo. Ele julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis pelos recursos financeiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der perda.

O TCU tem, desta forma, como papel fundamental o assessoramento ao CN para uma melhor condução dos processos fiscalizatórios externos. A fiscalização realizada pelo CN possui duas naturezas: **a preventiva** e a pontual. O caráter preventivo é feito, geralmente, pelas Comissões de Orçamento e Fiscalização Financeira (COFF), com o auxílio do TCU**.**

O Regimento Interno do TCU estabelece:

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:
>
> II – realizar, por iniciativa própria **ou por solicitação do Congresso Nacional**, **de suas casas ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes**

> **Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;**
>
> III – **prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 231. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 1º, que lhe forem endereçados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas ou pelas respectivas comissões.**

Ao regulamentar a tramitação destas Solicitações do Congresso Nacional, a Resolução TCU Nº 215 de Agosto de 2018 define, no seu artigo 6º, as vedações no âmbito do TCU:

> *Art. 6º São vedados, no tocante ao processo de solicitação do Congresso Nacional:*
>
> *I – **o encerramento antes do atendimento integral do pedido;***
>
> *II – o apensamento a outro processo;*
>
> *III – a conversão em outro tipo de processo;*
>
> *IV – o desmembramento*

Já na seção IX o Regimento trata do atendimento da solicitação e no seu art 17 dispõe:

> *Art. 17. A solicitação do Congresso Nacional é considerada integralmente atendida quando há comunicação ao colegiado solicitante da deliberação que determina:*
>
> *I – no caso de solicitação de informação, o encaminhamento de informações, peças e documentos requeridos e, se for o caso, do primeiro posicionamento do Tribunal antes de eventuais recursos;*
>
> ***II – no caso de solicitação de fiscalização, o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal antes de eventuais recursos ou de eventual conversão em tomada de contas especial;***
>
> *III – no caso de solicitação de pronunciamento conclusivo, o encaminhamento da manifestação conclusiva do Tribunal.*

Fica claro no Regimento e nos regramentos deste egrégio Tribunal que as solicitações do Congresso Nacional têm caráter preventivo, tramitação própria e

especial e devem ser integralmente atendidas em tempo fixado - 180 dias prorrogáveis sob justificativa.

4.3. O que dizem as PFCs 55 e 56 aprovadas pela Câmara dos Deputados e enviadas ao TCU para as providências constitucionais e legais pertinentes ?

No dia 01/12/2021 foram **aprovadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados duas Propostas de Fiscalização e Controle** de autoria do Deputado Leo de Brito destinadas a apurar irregularidades no processo de privatização da Eletrobras.

A Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 55/2021 requer que seja realizado "ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades ocorridas na Consulta Pública 48/2021, da ANEEL", a qual tinha como objetivo obter subsídios para aprimoramento da minuta do contrato de concessão que regulará a exploração dos potenciais de energia hidráulica em decorrência da privatização da Eletrobras. Entretanto, a referida Consulta Pública transcorreu sem observar inúmeras formalidades, entre as quais destacamos a ausência da Análise de Impacto Regulatório (AIR), que compreende a avaliação ampla e detalhada dos impactos decorrentes das propostas contidas nos estudos técnicos e submetidas à consulta pública. A etapa de Consulta Pública tem o objetivo, em tese, de obter a colaboração da sociedade civil ao contrato de concessão, com previsão nos arts. 2º, 3º, da Lei nº 14.182/2021. No entanto, a minuta disponibilizada é extremamente genérica, vaga e omissa, sem a fundamentação técnica necessária para a tomada de decisão e eventual contribuição pelos agentes setoriais.

Vale ressaltar que a Nota Técnica ANEEL nº 225/2021, que instrui o processo administrativo da Consulta, não dispensa ou substitui a referida AIR, comprovando, portanto, a ausência de documento fundamental para correta avaliação dos dados técnicos oferecidos para a consulta pública. Outro ponto que merece destaque é a duração da Consulta, que nos termos da Lei nº 13.848/19, deveria observar o período de 45 dias para as contribuições dos interessados, salvo mediante justificativa da administração pública. No entanto, o prazo da Consulta Pública nº 48 foi substancialmente menor, de 11/08/2021 a 31/08/2021, ou seja, apenas 20 dias.

A Consulta Pública nº 48 realizada pela ANEEL é condição precedente para a elaboração dos futuros contratos de concessão, e foi claramente realizada sem a disponibilização de elementos informativos essenciais para que a sociedade civil pudesse contribuir com o processo, caracterizando, dessa forma, distorções e indícios de irregularidades que dificultam a própria efetividade da consulta, posto que as minutas de contrato de concessão disponibilizadas mostravam lacunas essenciais que obstavam sua análise adequada.

Já a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 56/2021 visa instituir ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades sobre a metodologia, bem como sobre os estudos utilizados para a elaboração da Portaria nº 544/GM/MME, que reduziu em 7,34% entre as Garantias Físicas de Energia Vigentes (13.373,0 Mwmed) e Novas (12.390,8 Mwmed), haja vista as diferentes estimativas sem

fundamentação técnica, apresentação de estudos, tampouco metodologia detalhada sobre a redução dos valores estimados. Vale esclarecer que o termo "garantias físicas" é o parâmetro técnico que representa a quantidade de energia que uma usina é obrigada a comercializar contratualmente, diante de sua potência instalada.

Assim, fica devidamente constatado que a Portaria nº 544/GM/MME carece da demonstração precisa dos estudos, dados, material técnico e o detalhamento da metodologia utilizada para subsidiar o cálculo dos valores apresentados. Essa falta de transparência causa incerteza e insegurança jurídica ao processo de desestatização da Eletrobras.

Com efeito, os montantes de garantia física de energia das usinas hidrelétricas abrangidas pela Lei 14.182, de 2021 (conversão da Medida Provisória nº 1.031/2019, que autoriza a privatização da Eletrobras), foram definidos genericamente na Portaria questionada, sem a apresentação dos parâmetros utilizados que levaram à Redução de 7,34% entre as Garantias Físicas de Energia Vigentes (13.373,0 Mwmed) e Novas (12.390,8 Mwmed). A redução da Garantia Física significa prejuízo ao governo, que pretende capitalizar a Eletrobras, e por isso essa redução deve ter seu cálculo tornado público e suas metodologias e premissas apresentadas de forma inequívoca. Ademais, os percentuais de perdas elétricas e de preço do MWh vêm recorrentemente sofrendo mudanças, sem que haja justificativa razoável de mudança de metodologia de cálculo apresentada pelos MME. Ademais, o Ministério de Minas e Energia tem se manifestado apresentando diferentes valores de Preço da Energia no Mercado Livre, das Perdas Elétricas, Hedge (Risco Hidrológico), sem apresentar a metodologia de cálculos, Notas Técnicas, estudos e pareceres que fundamentam tais estimativas

Além disso, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 56/2021 igualmente questiona a Resolução nº 15/2021 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (recentemente alterada pela Resolução CNPE nº 30/2021), principalmente quanto aos critérios utilizados e a sistemática de composição dos cálculos e projeções para que a sociedade possa realizar o *accountability* dos valores apresentados para a definição dos valores adicionados às novas concessões, durante a privatização. O CNPE estabeleceu o valor adicionado, ou seja, o bônus pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica para 22 usinas hidrelétricas da Eletrobrás, que totalizam 26 MW de capacidade instalada, conforme determinado pelos artigos 4º e 5º da Lei 14.182, de 2021, que dispõe sobre a privatização da Eletrobras.

Portanto, é evidente que as Propostas de Fiscalização e Controle nº 55/2021 e 56/2021 aprovadas pelo Congresso Nacional buscam apurar e esclarecer os critérios utilizados pelo MME e CNPE para determinar os parâmetros técnicos e econômicos adotados na avaliação do valor adicionado autorizado pela Lei nº 14.182/2021 com a renovação dos contratos das usinas hidrelétricas da Eletrobrás, bem como as propostas de instrumentos contratuais decorrentes da nova outorga, que deverão refletir a valorização dessas concessões no mercado.

Assim, as duas propostas de fiscalização e controle tratam, rigorosamente, de questionamentos sobre as fragilidades técnicas, jurídicas e econômicas das premissas básicas possivelmente adotadas no processo de avaliação da venda dos ativos da Eletrobras, que justamente são objeto de análises em

tramitação neste Tribunal, e que devem estar devidamente fundamentadas por estudos técnicos e metodologia adequada para o tamanho da operação de venda da maior empresa de geração de energia elétrica brasileira. Entendemos que as PFCs são complementares, e vão servir para revisar os parâmetros e os contratos de outorga que a Eletrobras vai firmar, que são essenciais para a formação do preço da privatização.

Por fim, ressaltamos que esse TCU já manifestou o recebimento das propostas de fiscalização e controle aqui referidas, por meio dos Avisos nº 1965 - GP/TCU e o Aviso nº 1966 - GP/TCU, ambos de 3 de dezembro de 2021, determinando que sejam "tratados com a devida urgência e tramitação preferencial, consoante o disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU nº 215/2008."

4.4. Do modelo de privatização proposto e sua relação com as PFCs aprovadas pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e o processo TC-008.845/2018-2.

O Governo optou por privatizar a Eletrobras por meio de um aumento de capital, em que investidores colocarão dinheiro novo na empresa, e a participação da União será reduzida, até perder o controle da empresa. Uma das condições para que toda a reestruturação seja levada a cabo, aliás, é que essa fatia fique abaixo de 45% do capital votante após a oferta pública de novas ações. Atualmente, direta ou indiretamente, a União detém quase 70% das ações com direito a voto da Eletrobras.

Além disso, todas as usinas da Eletrobras entrarão no negócio – um conjunto de 14 usinas hidrelétricas, que representa cerca de 40% da energia total produzida no país, além de milhares de quilômetros de linhas de transmissão e a participação em centenas de empreendimentos de geração de energia.

De acordo com o modelo de privatização do governo Bolsonaro, todas essas usinas receberão novas concessões para operar por mais 30 anos, desde que o dono privado pague ao governo um ágio, correspondente ao valor adicionado aos ativos atualizados pelas novas condições contratuais.

Por fim, algumas empresas públicas que hoje fazem parte da Eletrobras, como a Eletronuclear e Itaipu Binacional terão que ser separadas da empresa privatizada, pois essas atividades somente podem ser executadas pela União, por determinação constitucional.

Não obstante trata-se da maior venda de patrimônio público já feita no Brasil - o que depende de análise e fiscalização a fim de que se evite degradação do patrimônio público - o governo pressiona a empresa para apressar o processo de venda. No entanto, a prática de atos mesmo diante de indícios de irregularidade sob investigação é temerária e as razões que movem o Governo na prática destes atos não possuem nenhuma relação com o bem-estar da população.

As análises técnicas e os impactos futuros nas tarifas de energia elétrica ainda estão em andamento no TCU, que inclusive já determinou inúmeras correções e ajustes nos dados apresentados pelo governo federal.

A corte ainda precisa dar seu aval a importantes procedimentos para a privatização, entre eles o valor que será pago pela Eletrobras à União para renovar as concessões hidrelétricas sob novo regime. Em paralelo, o TCU deve, ainda, analisar a modelagem da privatização, que prevê uma oferta de ações na bolsa brasileira e americana.

No bojo do processo TC-008.845/2018-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, e que se destina a avaliar as ações coordenadas pelo Ministério de Minas Energia para a definição das premissas utilizadas nos estudos e na modelagem econômico-financeira, finalizando no cálculo do valor que será adicionado aos novos contratos de concessão de energia elétrica a serem celebrados entre a União e a Eletrobrás, relativos às usinas hidrelétricas (UHE) enquadradas no que dispõe o art. 2º da Lei 14.182/2021, destaca-se que, por força de sua atuação, o corpo técnico do TCU encarregado de instruir o feito já identificou, de imediato, inúmeras falhas na modelagem econômico-financeira resultante dos dados apresentados. Tais falhas de informação metodológica já impuseram retificações de valores monetários, em valores absolutos, na ordem R$16,2 bilhões, dos quais R$5,6 bilhões já foram forçosamente reconhecidos pelo MME em desfavor dos eventuais compradores.

Nesse cenário, é plenamente justificável interpor a apelação para que os dados e informações continuem a ser devidamente reavaliados e corrigidos, e que possam ser entregues corretamente ao órgão de controle encarregado da avaliação da modelagem econômico-financeira relativa ao valor adicionado pelos novos contratos de concessão, conforme preceituam as propostas de fiscalização e controle acima mencionadas.

Na sua essência, as PFCs se referem a etapas anteriores à modelagem de privatização, pois se prestam a averiguação de supostas irregularidades na base das informações que determinaram as novas garantias físicas das outorgas dos contratos de concessão, e na adoção de parâmetros técnicos questionáveis, que impactam diretamente na avaliação dos valores de venda e na posterior elaboração do contrato de concessão, tais como: a) garantia física; b) prazo da descotização; c) receita anual de geração e obrigação de aportes anuais; d) ausência de termo aditivo às minutas disponibilizadas dos empreendimentos não alcançados pela lei nº 14.182/2021; e) outorgas de uso da água; f) falta de definição do instrumento contratual que discipline as particularidades da UHE Itumbiara; g) falta de respaldo técnico da Procuradoria Federal/Advocacia Geral da União junto à Aneel; h) estudos que indiquem o risco hidrológico da operação; i) inclusão da UHE Curuaá-Una no rol de hidrelétricas da Eletrobrás que devem ter sua garantia física definida para o novo contrato de concessão; j) renovação de outorga de UHE Tucuruí sob o regime de cotas; entre outras irregularidades devidamente apontadas nas propostas de fiscalização e controle aqui mencionadas.

Assim, em função das inúmeras discrepâncias entre os dados apresentados pelo MME e Aneel e sua repercussão na avaliação do valor adicionado às concessões, que impactam diretamente o preço das ações da empresa, parece de toda forma prudente e essencial ao interesse público que todos os esclarecimentos buscados por esse TCU estejam presentes para avaliação dos acionistas na reunião deliberativa objeto da 181ª Assembleia Geral Extraordinária, convocada para o próximo dia 22 de fevereiro de 2022.

Portanto, é evidente que a realização da Assembleia Geral dos acionistas, para que eles deliberem e aprovem a venda da empresa, antes mesmo de ter toda a modelagem devidamente avaliada e aprovada pelo TCU e de ser concluído os processos de fiscalização e controle determinados pelo Congresso Nacional é um plano arriscado que desconsidera a prerrogativa de fiscalização do Congresso Nacional e deste Tribunal de Contas da União.

Trata-se de uma manobra de pressão, para criar um "fato consumado" e acelerar a privatização, pulando etapas absolutamente legais e necessárias para que os valores da venda sejam adequadamente avaliados.

Vale considerar que no bojo do processo TC-008.845/2018-2, não há qualquer aval desta Corte de Contas para a continuidade do processo de privatização. Vejamos o que dispõe a Ata Nº 49, de 15 de dezembro de 2021, que estabeleceu a data de 23 de março para retomada da análise do processo no plenário:

> *Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.845/2018-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão do Plenário de 23 de março de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Raimundo Carreiro (v. Anexo III desta Ata). Antes do registro do pedido de vista, o Colegiado aprovou, por maioria, o Acórdão nº 3176, que* ***autorizou a continuação dos estudos relativos aos novos contratos de concessão de energia elétrica****, sendo que a eficácia das medidas concretas e as assinaturas dos contratos dependem da apreciação do mérito do processo pelo Plenário.*

Evidente, portanto, que não há autorização expressa para a continuidade do processo de privatização, o que é deveras temerário e deve ser evitado, exercendo-se o poder geral de cautela pela administração pública, inclusive com vistas a evitar dispêndio de verbas públicas e no intuito de preservar a autoridade do Congresso Nacional que colocou sob suspeita atos concretos do Poder Executivo.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante do iminente perigo desta operação para as finanças da Eletrobras e do erário público, conforme aludido anteriormente, evidencia-se a necessária e urgente atuação desta Corte de Contas no sentido de suspender todas as tratativas e iniciativas empresariais que visam a venda de ativos da empresa.

Evidente, portanto, a necessidade de suspender atos que possam culminar com dispêndio de dinheiro público e prejuízo à empresa pública em questão e a suas subsidiárias, para que se avalize a regularidade da contratação nos moldes que estão sendo praticados.

Como amplamente noticiado a ELETROBRAS publicou o **EDITAL DE CONVOCAÇÃO 181ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** para o dia 22 de fevereiro de 2022 para, entre outras deliberações:

***5**. Autorizar a realização, pela Companhia, da oferta pública de distribuição de ações ordinárias de emissão da Companhia e de American Depositary Receipts ("ADR"), que será realizada para implementação da sua desestatização, nos termos da Lei nº 14.182/2021 e da Resolução CPPI 203, com as modificações posteriores, incluindo a Resolução CPPI 221 ("Oferta"), e consequente submissão do pedido de registro da Oferta à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nos termos da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e à U.S. Securities and Exchange Commission ("SEC"), nos termos da U.S. Securities Act de 1933, conforme alterado, e demais regras adotadas pela SEC.*

***6**. Autorizar e delegar ao Conselho de Administração poderes para (i) negociar, definir e aprovar todos os termos condições da Oferta, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, (a) respectivos cronograma, estrutura e demais termos e condições, incluindo, conforme aplicável, a emissão de ações/ADR adicionais (hot issue) e ações/ADR suplementares (green shoe); (b) o aumento do capital social da Companhia, nos limites do capital autorizado a ser criado nos termos do item 7(i) abaixo da ordem do dia, para fins da Oferta; e (c) o preço de emissão das ações no âmbito da Oferta após a conclusão do procedimento de bookbuilding ("Preço por Ação"), observado que o Preço por Ação não poderá ser inferior ao preço mínimo por ação ordinária a ser definido pelo CPPI, e desde que a operação prevista nos termos da Resolução CPPI 203, com as modificações posteriores, incluindo a Resolução CPPI 221, seja aprovada pelo Tribunal de Contas da União; (ii) aprovar os prospectos, formulários, prospectus e demais documentos, instrumentos e contratos relacionados com a Oferta; e (iii) autorizar os diretores da Companhia a praticarem todos os atos que se fizerem necessários no âmbito da Oferta, incluindo, sem limitação, a comunicação com, dentre outro, CVM, SEC e B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, e a negociação, contratação e celebração de todos os documentos, instrumentos e contratos que venham a ser necessários à consecução da Oferta;*

7. Aprovar a reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

(i) a criação do capital autorizado da Companhia, nos termos do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), permitindo que o Conselho de Administração aumente o capital social da Companhia até o limite de R$ 80.000.000.000,00

(oitenta bilhões de reais), independentemente de reforma estatutária, mediante a emissão de novas ações ordinárias; e

(ii) a exclusão do direito de preferência dos acionistas na ' subscrição de ações emitidas por meio de ofertas públicas, nos termos do art. 172, caput e inciso I, da Lei das Sociedades por Ações.

8. *Aprovar, em decorrência da eventual aprovação do item 7 acima da ordem do dia, a alteração, inclusão, renumeração e/ou exclusão dos seguintes Capítulos, artigos, incisos e parágrafos do Estatuto Social da Companhia, bem como a inclusão de art. 70 ao Estatuto Social da Eletrobras, contendo as disposições estatutárias que serão aplicáveis após a desestatização da Companhia, nos termos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passando o Estatuto Social da Companhia a ter a redação consolidada constante do referido anexo da Proposta de Administração da 181ª Assembleia Geral Extraordinária:*

Inclusão

Art. 8º - Inclusão de Parágrafo Único para criação do capital autorizado;

Art. 8º - Inclusão do Inciso I para tratar da autorização para que o Conselho de Administração aprove a emissão de ações da Companhia; e

Art. 8º - Inclusão do Inciso II para possibilitar a ausência de direito de preferência dos acionistas na subscrição de ações emitidas por meio de ofertas públicas; e

Art. 70 inclusão da versão do Estatuto Social da Companhia que terá eficácia com a liquidação da Oferta.

***9**. Aprovar nos termos da resolução CPPI 221, a conversão de 1 (uma) ação preferencial de classe B de emissão da Companhia e de titularidade da União para, nos termos da Lei n° 14.182/2021, criar classe especial de ação preferencial, a qual será subscrita pela União para sua propriedade exclusiva, e que dará o poder de veto nas deliberações sociais que visarem modificar ou remover os dispositivos estatutários a serem criados, conforme item 10 a seguir, para, nos termos da Lei n° 14.182/2021, (i) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Companhia e (ii) vedar a celebração de acordo de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Companhia, com a consequente reforma do Estatuto*

Social para prever tal conversão e a existência de tal ação preferencial de classe especial.

A Assembleia irá deliberar sobre a privatização da companhia. Os acionistas vão deliberar sobre as condições da desestatização, que segue em andamento apesar de ainda não ter recebido aprovação do Tribunal de Contas da União.

Parte dos temas relativos à privatização será votada em bloco. Entram nesse esquema, por exemplo, a reestruturação da companhia para segregação dos ativos de Itaipu Binacional e Eletronuclear e principalmente o valor a ser arrecadado com a venda das ações, ou seja a precificação da empresa.

Não obstante, como já se demonstrou acima, muitos dos parâmetros utilizados para precificar as ações da empresa - parâmetro da privatização a ser discutido na 181ª AGE da Eletrobrás - estão sob suspeita da Câmara dos Deputados e em análise fiscalizatória por parte desta Corte de Contas.

E, a realização da AGE no dia 22 de fevereiro irá mobilizar recursos públicos, intensificar o mercado financeiro quanto à valorização ou desvalorização do patrimônio das estatais envolvidas nesse processo temerário de definição da privatização, portanto, a concessão da medida cautelar é de fundamental importância para o resgate do respeito à ordem constitucional vigente. **A convocação da Assembleia trata-se de uma afronta à decisão do Tribunal de Contas e ao poder constitucional de fiscalização do Congresso Nacional.**

São duas portanto, complementares e não excludentes, as motivações para a suspensão de atos ou ações que impliquem na continuidade do processo de privatização da ELETROBRÁS, a ver:

1- A realização de dois processos de Fiscalização e Controle (PFC 55 e PFC 56) , a pedido do Congresso Nacional, ainda em andamento;
2- A Decisão do TCU que prorrogou para a sessão plenária de 23 de março a apreciação do processo **TC-008.845/2018-2.**

Fundamenta-se a presente solicitação no Regimento Interno do TCU o qual prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar nestes casos:

> Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, e com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, requer:

i. Seja concedida medida cautelar para determinar que o Ministério de Minas e Energia e a Eletrobras se abstenham de realizar qualquer ato ou ação preparatória para a desestatização da Eletrobras até que as Propostas de Fiscalização e Controle (PFCs) nº 55 e 56 sejam concluídas pela Câmara dos Deputados com suporte desta Corte de Contas - em especial a suspensão da AGE 181ª da Eletrobrás, convocada para o dia 22 de fevereiro de 2022.

ii Requer a adoção das providências legais para apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa quanto aos fatos ora imputados aos requeridos, na forma da legislação em vigor.

iii. Requer a adoção das demais medidas cabíveis de competência desta Corte; e

iv. Requer sejam comunicados aos autores da presente Representação os respectivos encaminhamentos.

Pede deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG

Bohn Gass
Deputado Federal - PT/RS

Erika Kokay
Deputada Federal - PT/DF

Henrique Fontana
Deputado Federal - PT/RS

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

Leonardo Monteiro
Deputado Federal – PT/MG

Leo de Brito
Deputado Federal